



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005518 - MT (2025/0183581-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : RAFAEL ERIC DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ROMULO BEZERRA PEGORARO - MT0238710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus* em virtude da prisão preventiva do agravante em ações penais em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda/MT.
2. A Defesa alegou constrangimento ilegal devido à inclusão e à manutenção do agravante em regime disciplinar diferenciado, sem convalidação judicial, e à ocorrência de tortura e risco de vida.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* e a decisão foi mantida em sede de agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em prévio *mandamus*, à luz da Súmula n. 691/STF, e se há flagrante ilegalidade que justifique a superação dessa súmula.
5. Outro ponto é verificar se as alegações de tortura e risco de vida do agravante, bem como a aplicação do art. 580 do CPP, podem ser analisadas na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *habeas corpus*, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não ocorreu na presente hipótese.
7. As alegações de tortura e risco de vida demandam produção de provas, o que não é compatível com a via do *habeas corpus*, que não comporta revolvimento fático-probatório.
8. A aplicação do art. 580 do CPP para extensão dos efeitos da decisão aos corréus também requer análise probatória, o que é inviável na presente ação.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *habeas corpus*, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório, sendo inviável para análise de alegações que demandem produção de provas. 3. A aplicação do art. 580 do CPP requer análise probatória, inviável na presente ação.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 691; STJ, AgRg no HC 778.187/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/11/2022; STJ, AgRg no RHC 116.621/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 03/12/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005518 - MT (2025/0183581-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : RAFAEL ERIC DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ROMULO BEZERRA PEGORARO - MT0238710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus* em virtude da prisão preventiva do agravante em ações penais em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda/MT.
2. A Defesa alegou constrangimento ilegal devido à inclusão e à manutenção do agravante em regime disciplinar diferenciado, sem convalidação judicial, e à ocorrência de tortura e risco de vida.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* e a decisão foi mantida em sede de agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em prévio *mandamus*, à luz da Súmula n. 691/STF, e se há flagrante ilegalidade que justifique a superação dessa súmula.
5. Outro ponto é verificar se as alegações de tortura e risco de vida do agravante, bem como a aplicação do art. 580 do CPP, podem ser analisadas na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *habeas corpus*, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não ocorreu na presente hipótese.

7. As alegações de tortura e risco de vida demandam produção de provas, o que não é compatível com a via do *habeas corpus*, que não comporta revolvimento fático-probatório.

8. A aplicação do art. 580 do CPP para extensão dos efeitos da decisão aos corréus também requer análise probatória, o que é inviável na presente ação.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *habeas corpus*, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório, sendo inviável para análise de alegações que demandem produção de provas. 3. A aplicação do art. 580 do CPP requer análise probatória, inviável na presente ação.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 691; STJ, AgRg no HC 778.187/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/11/2022; STJ, AgRg no RHC 116.621/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 03/12/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL ERIC DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, em que indeferi liminarmente a ordem de *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante se encontra preso preventivamente em virtude das Ações Penais n. 1000916-58.2024.8.11.0013, 1006506-16.2024.8.11.0013, 1000539-53.2025.8.11.0013 e 1006513-08.2024.8.11.0013, todas em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda/MT.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões recursais, a Defesa alegou a ocorrência de constrangimento ilegal devido à inclusão e à manutenção do agravante em regime disciplinar diferenciado.

Afirmou que o agravante está em regime disciplinar diferenciado desde o ano de 2024, por decisão administrativa, a qual nem sequer foi convalidada por decisão judicial.

Aduziu que a Administração Penitenciária não comunicou o Juízo respectivo no prazo de 05 (cinco) dias, bem como não encaminhou o processo administrativo que resultou na transferência do paciente ao regime disciplinar diferenciado.

Argumentou que o paciente sofreu tortura por parte dos policiais penais e corre risco de vida por permanecer em raio/penitenciária com as lideranças de facção rival.

Defendeu a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal em favor do paciente, pois se encontra em idêntica situação fático-processual dos presos Paulo Sérgio Alberto de Lima e Isaías Pereira da Silva.

Na decisão (fls. 163-165), indeferi liminarmente a ordem de *habeas corpus*.

Nas presentes razões (fls. 168-195), a parte reprisa os argumentos da impetração.

Requer, ao final, que o presente regimental seja submetido ao Colegiado para que seja conhecido e provido.

Sem contrarrazões do Ministério Público estadual e Federal.

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece prosperar.

Conforme já consignado, a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese a Súmula n. 691/STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. [...] 3. [...] 4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade

e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional. 5. [...] 6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022)

No entanto, mesmo superado tal óbice, a pretensão do agravante sobre a demora no trâmite da Administração Penitenciária, a suposta tortura e a extensão dos efeitos da decisão aos corréus, na forma do art. 580 do CPP, necessitaria de produção de provas, encontrando óbice na estreita análise deste *mandamus*.

Assim, qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Não é outro o entendimento desta Corte:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE E AS LESÕES CONSTATADAS NA VÍTIMA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA ESTREITA DO WRIT.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A matéria relativa ao trancamento da ação penal, sob o argumento de que o trâmite do inquérito policial violou a ADI n° 2.886 e o art. 10, §§ 1° e 3°, do CPP, o que torna o inquérito policial nulo e, portanto, retiraria a justa causa para a deflagração da ação penal, não foi objeto de análise do Tribunal de origem, não podendo ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. **3. Ademais, a via estreita do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório, devendo a ilegalidade ser constatada de plano, sendo daí inadmissível o trancamento da ação penal em razão da tese de ausência de nexo de causalidade entre a conduta imputada ao paciente e as lesões constatadas na vítima, pois carente de demonstração por meio de instrução processual a ser desenvolvida apropriadamente no curso do processo cognitivo.** 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 116.621/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 03/12/2019, grifamos).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.005.518 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0183581-4

Número de Origem:

10005395320258110013 10009165820248110013 10023886020258110013 10065061620248110013
10065130820248110013 20018628620258110042

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROMULO BEZERRA PEGORARO

ADVOGADO : ROMULO BEZERRA PEGORARO - MT0238710

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : RAFAEL ERIC DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL ERIC DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : ROMULO BEZERRA PEGORARO - MT0238710

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025